



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



LEI Nº 4.657 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

DISPÕE sobre o sistema/procedimento de Licenciamento Ambiental no Município de Não-Me-Toque e dá outras providências

TEODORA BERTA SOUILLJEE LUTKEMEYER, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Município de Não-Me-Toque, e dá outras providências.

Art. 2º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos municípios, à coletividade e aos cidadãos o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 3º O Município de Não-Me-Toque, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, órgão ambiental municipal competente para a gestão dos recursos ambientais existentes no Município, e integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, ouvidos os órgãos ambientais estaduais e federais, quando couber, promoverá o licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio, nos termos desta Lei.

§ 1º O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da política de meio ambiente, na gestão dos recursos ambientais e o controle de seu uso pelos empreendimentos, obras e/ou atividades considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 2º Os empreendimentos, obras e/ou atividades potencial ou efetivamente utilizadores de recursos ambientais, existentes ou que venham a se instalar no território do Município, ficam sujeitas a prévio e permanente controle do órgão ambiental competente, nos limites de sua competência,

§ 3º O órgão ambiental municipal é o órgão competente para promover o licenciamento ambiental no Município de Não-Me-Toque, de empreendimentos, obras e atividades de impacto ambiental local e outros que lhe sejam delegados pelo Estado, por



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



instrumento legal ou convênio, mediante os procedimentos de controle enunciados no art. 49 desta Lei.

§ 4º *O licenciamento ambiental realizado por órgão ambiental estadual ou federal não isenta o empreendimento, obra ou atividade localizado no Município do cadastro ambiental municipal.*

§ 5º *O órgão ambiental municipal poderá propor ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, tipologias de empreendimentos, obras ou atividades consideradas como de impacto local, em razão de sua natureza, característica e complexidade.*

Art. 4º *Para os fins desta lei, adotam-se os seguintes conceitos:*

I - Audiência Pública: *procedimento destinado a divulgar os projetos e/ou atividades, suas alternativas tecnológicas e locacionais, visando a colher subsídios ao processo de licenciamento ambiental junto às partes interessadas.*

II - Autorização Ambiental: *ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão ambiental municipal autoriza a implantação e/ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços, de caráter temporário, a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, a execução de obras emergenciais, inclusive de interesse público, o transporte de produtos e resíduos, não sujeitos ao licenciamento ambiental, e, ainda, para avaliar a eficiência das medidas de controle adotadas pelo empreendimento, obra ou atividade, estabelecendo para tanto as condições, restrições e medidas de controle, de mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.*

III - Avaliação Ambiental: *são todos os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, que poderão ser apresentados como subsídios para análise da concessão da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, relatório técnico de título de direito minerário, relatório de exploração, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, relatório de controle ambiental, avaliação ambiental estratégica, estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental e auditoria ambiental, entre outros exigidos pelo órgão ambiental municipal.*

IV – Cadastro Ambiental: *consiste em um banco de dados com as informações referentes a qualquer empreendimento, obra e/ou atividade localizados no Município, seja licenciada/ou não pelo órgão ambiental municipal, estadual ou federal, onde são informadas, a critério do órgão ambiental, suas características, restrições (APP, por exemplo), resíduos, efluentes, e medidas de controle do impacto ambiental, utilização dos recursos ambientais e a situação ambiental do local, em formulário definido pelo órgão ambiental municipal, para a gestão integrada dos recursos ambientais existentes no Município, e permitir o controle e fiscalização do órgão ambiental municipal de empreendimentos, obras ou atividades potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, localizados no município.*



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



V - Certidão Ambiental: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta e certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

VI - Consulta Prévia Ambiental: consulta submetida, pelo interessado, ao órgão ambiental, para obtenção de informações sobre a necessidade de licenciamento de sua atividade ou sobre a viabilidade de localização de seu empreendimento.

VII - Consulta Pública: procedimento destinado a obter a opinião de setores representativos da sociedade sobre determinado empreendimento, obra e/ou atividade, cujas características não justifiquem a convocação de audiência pública.

VIII - Consulta Técnica: procedimento destinado a obter opinião de órgão técnico, público ou privado, bem como de profissional com comprovada experiência e conhecimento, sobre ponto específico tratado na avaliação ambiental em questão.

IX - Controle Ambiental: atividade estatal consistente na exigência de um conjunto de operações e dispositivos destinados ao controle dos impactos ambientais de empreendimentos, obras e atividades exigidos pelo órgão ambiental municipal, em face da observância da legislação de proteção ao meio ambiente, por parte de toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, utilizadora de recursos ambientais;

X - Declaração Ambiental: ato administrativo mediante no qual o órgão ambiental declara determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

XI - Degradação Ambiental: processo de alteração adversa das características do meio ambiente, comprometendo a biodiversidade

XII - Enquadramento Ambiental: ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor/degradador por tipologia, com vistas à classificação do empreendimento/atividade, definição das avaliações ambientais cabíveis e determinação dos valores a serem recolhidos a título de taxa de licenciamento.

XIII - Fonte Poluidora (de poluição): todo e qualquer empreendimento, obra, atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, independentemente de seu campo de aplicação, que induza, produza e/ou gere ou possa produzir e/ou gerar poluição ao meio ambiente

XIV - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; suas atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais.

XV - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



XVI - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que utilizem recursos ambientais e sejam consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou, ainda, daquelas que, sob qualquer forma ou intensidade, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições gerais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XVII - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

XVIII - Licença Prévia e de Instalação (LPI): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal, emite uma única licença, a qual consiste nas fases de licenciamento prévio e de instalação, para empreendimento, obra ou atividade que iniciou a fase de instalação, sem que possua qualquer licença ambiental, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento, obra ou atividade às normas ambientais vigente.

XIX - Licença de Instalação e de Operação (LIO): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal, emite uma única licença, a qual consiste nas fases de licenciamento de instalação e de operação, para empreendimento, obra ou atividade que já se encontra instalado, mas não em funcionamento, que possua apenas a licença prévia, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento, obra ou atividade às normas ambientais vigentes.

XX - Licença Simplificada (LS): ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental municipal, emite uma única licença, a qual consiste em todas as fases do licenciamento, onde atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos, obras ou atividades de porte mínimo, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades de porte mínimo utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

XXI - Licença de Operação de Regularização (LOR): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal, mediante celebração prévia de Termo de Compromisso Ambiental, se for o caso, emite uma única licença, o qual consiste em todas as fases do licenciamento ambiental, para empreendimento, obra ou atividade que já esteja em funcionamento, mas não possui as licenças ambientais exigidas pela legislação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento, obra ou atividade às normas ambientais vigentes.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



XXII - Licença Simplificada de Regularização (LSR): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal, mediante celebração prévia de Termo de Compromisso Ambiental, se for o caso, emite uma única licença, a qual consiste em todas as fases do licenciamento para empreendimento, obra ou atividade de porte mínimo que já esteja em funcionamento, mas não possui as licenças ambientais exigidas pela legislação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento, obra ou atividade às normas ambientais vigentes.

XXIII - Licença Única (LU): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos, obras e/ou atividades de movimentação de terra, com os limites definidos pelo Poder Público Municipal, e que por isso, apesar de potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, constituem-se, por sua natureza, tão somente um licenciamento único englobando todas as fases.

XXIV - Licença de Recuperação (LR): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal emite licença para a recuperação de área degradada e/ou contaminada, relativa a empreendimentos, obras ou atividades encerradas, desativadas, e/ou abandonadas, ou que estejam em fase de encerramento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento, obra ou atividade às normas ambientais vigentes.

XXV - Poluição: degradação ambiental consistente em toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais resultante de atividades que direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou que possam vir a comprometer seus valores culturais; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico); lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; e/ou criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

XXVI - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

XXVII - Recurso: qualquer componente do ambiente que pode ser utilizado por um organismo, tais como alimento, solo, mata, minerais.

XXVIII - Recurso Natural: qualquer recurso ambiental que pode ser utilizado pelo homem.

XXIX - Recursos Ambientais: componentes da biosfera necessários à manutenção do equilíbrio e da qualidade do meio ambiente associada à qualidade de vida e à proteção do patrimônio cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, artístico, paisagístico e turístico),



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



passíveis ou não de utilização econômica, tais como atmosfera, águas interiores, superficiais e subterrâneas, estuários, mar territorial, solo, subsolo e demais elementos da biosfera.

XXX - Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA): declaração firmada pelo empreendedor, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental municipal, na qual declara-se a eficiência da gestão de empreendimento, obra ou atividade e a sua adequação à legislação ambiental pertinente, quando exigido pelo órgão ambiental municipal, conforme termo de referência.

XXXI - Termo de Referência (TR): ato administrativo utilizado para fixar diretrizes e conteúdo às avaliações ambientais desenvolvidas pelos empreendimentos, obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais.

XXXII - Termo de Compromisso Ambiental: instrumento de gestão ambiental que objetiva a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser cumpridas pelo infrator/representante legal em relação à atividade degradadora que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que pessoas físicas e jurídicas promovam as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo órgão ambiental municipal e adequação à legislação ambiental.

CAPÍTULO II DOS EMPREENDIMENTOS, OBRAS E/OU ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 5º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º O órgão ambiental municipal procederá a autorização e ao licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e/ou atividades de impacto ambiental local, ouvido, quando couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal, bem como de empreendimentos, obras e/ou atividades cuja competência lhe forem delegadas pelo Estado, por meio de instrumento legal.

§ 2º As atividades de impacto local são aquelas definidas em ato normativo emitido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, e/ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, no âmbito de suas atribuições, cujo impacto ambiental seja considerado direto e restrito, exclusivamente, à área de circunscrição territorial do Município, observados o porte e o potencial poluidor/degradador do empreendimento, obra ou atividade.

§ 3º O Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de ato normativo próprio, a redefinição do porte dos empreendimentos, obras e atividades de impacto local, em diferentes portes do definido pelos órgãos competentes, sendo-lhe proibido a inclusão ou exclusão de qualquer empreendimento, obra ou atividade.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 4º *Caberá ao interessado, quando exigível, consultar o órgão ambiental competente para obter a autorização/licenciamento de supressão de vegetação, independentemente do licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente, não eximindo o requerimento de outros documentos ambientais junto aos órgãos competentes.*

§ 5º *As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental não consideradas como de impacto ambiental local, ou que não tenham sido delegadas ao Município pelo Estado, através de convênio ou instrumento legal, deverão obter o licenciamento ambiental no órgão ambiental estadual e/ou federal.*

§ 6º *Caberá ao Poder Público Municipal, constatado impacto ambiental no território do Município, inclusive de empreendimento, obra ou atividade não localizado em seu território, proceder ações administrativas e legais para sustar o impacto ambiental.*

Art. 6º *Os empreendimentos, obras e atividades não relacionadas às atividades sujeitas do licenciamento ambiental, seja de impacto local ou não, na legislação municipal, estadual e federal, encontram-se dispensadas do licenciamento ambiental.*

Parágrafo único. *Nos casos de inexigibilidade de licenciamento ambiental, permanece a obrigatoriedade de obtenção de outros instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental aplicáveis e do atendimento à legislação vigente.*

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 7º *São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental no Município de Não-Me-Toque:*

- I - Licença ambiental;*
- II - Autorização Ambiental;*
- III - Anuência Prévia*
- IV - Consulta Prévia Ambiental*
- V - Classificação do Impacto Ambiental*
- VI - Certidão Ambiental;*
- VII – Declaração Ambiental;*

SEÇÃO I - DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 8º *Serão concedidas as seguintes licenças ambientais a empreendimentos, obras e/ou atividades potencial ou efetivamente utilizadores de recursos ambientais, sujeitos a prévio e permanente controle do órgão ambiental municipal:*

- I - Licença Prévia (LP);*
- II - Licença de Instalação (LI);*
- III - Licença de Operação (LO);*
- IV - Licença Prévia e de Instalação (LPI);*
- V - Licença de Instalação e de Operação (LIO);*



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



- VI - Licença Simplificada (LS);
- VII - Licença de Operação de Regularização (LOR);
- VIII - Licença Simplificada de Regularização (LSR);
- IX - Licença Única (LU);
- X - Licença de Recuperação (LR).

§ 1º No exercício de sua competência de gestão e controle dos recursos ambientais, o órgão ambiental municipal, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as licenças ambientais com base em manifestação técnica obrigatória.

§ 2º As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas, sucessiva, ou cumulativamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento, obra ou atividade.

§ 3º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos, obras e atividades, similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão ambiental municipal, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 4º Poderão ser requeridas em conjunto, na hipótese de que a análise ambiental tenha sido previamente verificada pelo órgão ambiental municipal, as seguintes licenças ambientais:

- I – Licença Prévia (LP) com Licença de Instalação (LI): LPI
- II – Licença de Instalação (LI) com Licença de Operação (LO): LIO
- III – Licença de Operação (LO) com Licença de Regularização: LOR
- IV – Licença Simplificada (LS) com Licença de Regularização: LSR

§ 5º A licença ambiental não exime o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis.

§ 6º Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passível de autorização ambiental, passe a configurar situação permanente, será exigida a licença ambiental correspondente em substituição à autorização expedida.

Licença Prévia (LP)

Art. 9º A Licença Prévia (LP) é emitida na fase preliminar de planejamento do empreendimento, obra ou atividade, atesta sua localização, viabilidade e concepção e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, nas fases de instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislações pertinentes, atendidos os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo.

§ 1º A LP especifica as condições básicas a serem atendidas previamente a instalação e funcionamento do equipamento ou atividade poluidora ou degradadora observando



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



aspectos locacionais, tecnologia utilizada e concepção do sistema de controle ambiental proposto.

§ 2º Na concessão dessa licença deverão ser sempre observados os planos federal, estadual e municipal do uso e ocupação do solo, e o empreendedor deverá comprovar a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante certidão ou declaração expedida pelo Município

§ 3º Não será concedida a LP quando a atividade for desconforme com os planos estaduais, federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 4º A concessão da LP implica no compromisso do empreendimento, obra ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora dos recursos ambientais de manter projeto final compatível com as condições do deferimento.

Licença de Instalação (LI)

Art. 10. *A Licença de Instalação (LI) autoriza o início da instalação do empreendimento, obra ou atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, das especificações constantes do projeto executivo aprovado, inclusive de medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, além de atendidas demais exigências do órgão ambiental municipal.*

§ 1º A LI é expedida previamente a instalação com base na aprovação de avaliações ambientais, inclusive vistorias e análise de documentos, de acordo com padrões técnicos estabelecidos pelo órgão competente de dimensionamento do sistema de controle ambiental e de medidas de monitoramento previstas, respeitados os limites legais.

§ 2º A LI autoriza o início da implantação de empreendimento, obra ou atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora de recursos ambientais, subordinando-o às condições de construção, operação e outras expressamente especificadas.

§ 3º A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados a qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora, sem a prévia LI ou inobservância das condições expressas na sua concessão, poderá resultar em embargo do empreendimento ou atividade, independentemente de outras sanções cabíveis, conforme previsão legal.

§ 4º A LI pode, em caráter excepcional, autorizar a pré-operação, em decisão motivada pelo órgão ambiental municipal, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 5º Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado ao órgão ambiental municipal.

Licença de Operação (LO)

Art. 11. A Licença de Operação (LO) autoriza o início do empreendimento, obra ou atividade, após efetivo cumprimento da LP e da LI (ou LPI), verificado através de constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, atendidas demais exigências do órgão ambiental municipal.

§ 1º A LO é expedida previamente com base na aprovação do projeto em vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, bem como do cumprimento das condicionantes determinadas para a instalação do empreendimento, obra ou atividade, respeitados os limites legais.

§ 2º A LO autoriza a operação do empreendimento, obra ou atividade após a verificação do efetivo atendimento às condições e restrições determinadas nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

§ 3º Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado ao órgão ambiental municipal, bem como a comprovação do atendimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais anteriores e de apresentar, caso exigido, plano de correção das não conformidades previamente aprovadas, decorrente da última auditoria/vistoria ambiental realizada.

§ 4º A LO será concedida para a realização de reduções, ampliações e/ou adequações em empreendimentos, obras e atividades já implantados e licenciados.

§ 5º A definição do novo porte do empreendimento, obra e atividade constitui-se da atual estrutura, área ou medida acrescida ou reduzida da estrutura, área ou medida prevista na proposta de ampliação ou de redução, conforme o caso.

§ 6º A taxa de licenciamento ambiental para a concessão de LO, relativa a redução, ampliação e/ou adequações em empreendimentos, obras e atividades já implantados e licenciados, corresponde a 50% do valor da LO relativa ao novo porte do empreendimento, obra ou atividade, nos termos deste artigo e do art. 48 desta Lei.

Licença Prévia e de Instalação (LPI)



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 12. A Licença Prévia e de Instalação (LPI) autoriza a instalação do empreendimento, obra ou atividade, que não possua licença prévia (LP) e que tenha iniciado a fase de instalação, mas não o seu funcionamento, mediante o estabelecimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental adequando o empreendimento, obra ou atividade às normas ambientais vigentes.

§ 1º A LPI integra as fases de LP e LI em um único procedimento.

§ 2º A concessão de LPI exige o atendimento, além dos requisitos previstos neste artigo, também os dos arts. 9º e 10 desta lei.

§ 3º Na LPI, o órgão ambiental municipal, em uma única licença, englobando a fase de licenciamento prévio e de instalação, atesta a viabilidade ambiental e autoriza a implantação de empreendimentos, obras ou atividades.

§ 4º A LPI pode, em caráter excepcional, autorizar a pré-operação, em decisão motivada pelo órgão ambiental municipal, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 5º A taxa de licenciamento ambiental para a concessão de LPI engloba o valor previsto para a emissão da licença prévia (LP) e da licença de instalação (LI), acrescidos de 20%.

Licença de Instalação e de Operação

Art. 13. A Licença de Instalação e de Operação (LIO) autoriza, concomitantemente, fase de instalação e a operação, de empreendimento, obra ou atividade já instalado, mas não em funcionamento, possuindo apenas a licença LP, com o estabelecimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento.

§ 1º A LIO integra as fases de LI e LO.

§ 2º A concessão de LIO exige o atendimento, além dos requisitos previstos neste artigo, também os dos arts. 10 e 11 desta lei.

§ 3º Na LIO, o órgão ambiental municipal, em uma única licença, englobando a fase de licenciamento de instalação e de operação, autoriza a implantação e operação de empreendimentos, obras ou atividades.

§ 4º A taxa de licenciamento ambiental para a concessão de LIO engloba o valor previsto para a emissão da licença de instalação (LI) e da licença de operação (LO), acrescidos de 20%.

Licença Simplificada



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 14. A Licença Simplificada (LS) aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimentos, obras ou atividades de porte mínimo, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades de porte mínimo utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º A LS integra as LP, LI e LO em um único procedimento para licenciamento ambiental de empreendimento, obra ou atividade de porte mínimo.

§ 2º A concessão de LS exige o atendimento, além dos requisitos previstos neste artigo, também os dos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei, no que for aplicável frente ao procedimento simplificado a ser regulamentado pelo órgão ambiental municipal.

§ 3º Na LS, o órgão ambiental, em uma única licença, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento, obra ou atividade.

§ 4º A LS somente pode ser emitida ao empreendimento, obra ou atividade de porte mínimo e é emitida previamente a sua localização, instalação e operação.

§ 5º A LS não se aplica a empreendimentos, obras e atividades de porte mínimo que já tenham iniciado o procedimento de licenciamento ambiental, bem como sua implantação ou operação, devendo permanecer no procedimento de licenciamento ambiental já requerido.

§ 6º A LS pode ser requerida por qualquer empreendimento, obra ou atividade de porte mínimo, que irá iniciar seu procedimento de licenciamento ambiental, ou que já está regularmente licenciada, mediante a concessão da LO, mas necessita sua renovação e/ou ampliação.

§ 7º A LS será concedida para a realização de reduções, ampliações e/ou adequações em empreendimentos, obras ou atividades já implantados e licenciados, desde que o empreendimento, obra ou atividade permaneça ou ingresse no porte mínimo após a inclusão da ampliação ou redução, na definição do porte do empreendimento, nos termos deste artigo e do art. 48 desta Lei.

§ 8º A definição do novo porte do empreendimento, obra e atividade constitui-se da atual estrutura, área ou medida acrescida ou reduzida da estrutura, área ou medida prevista na proposta de ampliação ou de redução, conforme o caso.

§ 9º A taxa de licenciamento ambiental para a concessão de LS, relativa a redução, ampliação e/ou adequações em empreendimentos, obras e atividades de porte mínimo já implantados e licenciados, corresponde 50% do valor referente à LS.

Licença Única



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 15. A Licença Única (LU) aprova a movimentação de terra, com os limites definidos pelo Poder Público Municipal, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor.

§1º A LU consiste em uma única licença, no qual o órgão ambiental aprova e autoriza a movimentação de terra, nos termos deste artigo.

§2º A movimentação de terra, com os limites estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, constitui um licenciamento único de todas as fases, apesar de potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais.

§3º O órgão ambiental municipal regulamentará a emissão da LU.

§ 4º Não poderá ser concedida LU para movimentação de terra até a definição do limite pelo Poder Executivo Municipal.

Licença de Operação de Regularização

Art. 16. A Licença de Operação e Regularização (LOR) aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimentos, obras ou atividades já em funcionamento, mas sem possuir as licenças ambientais exigidas pela legislação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento, obra ou atividade às normas ambientais vigentes.

§ 1º A LOR integra as fases de LP, LI e LO em um único procedimento para licenciamento ambiental de empreendimento, obra ou atividade de em situação irregular.

§ 2º Situação irregular, para aplicação deste artigo, compreende-se como o empreendimento, obra ou atividade em operação, mas sem as licenças ambientais exigidas pela legislação, exceto para empreendimentos/atividades de porte mínimo (onde utiliza-se a LS/LSR) e nos caso de movimentação de terra (onde utiliza-se a LU).

§ 3º A concessão de LOR exige o atendimento, além dos requisitos previstos neste artigo, também os dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

§ 4º A LOR consiste em uma única licença a qual atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento, obra ou atividade já em funcionamento.

§ 5º A LOR poderá ser concedida para a regularização de reduções, ampliações e/ou adequações em empreendimentos, obras e atividades já implantados e licenciados.

§ 6º Após a concessão da LOR, havendo a definição do novo porte do empreendimento, obra e atividade constitui-se da atual estrutura, área ou medida acrescida ou reduzida da estrutura, área ou medida prevista na proposta de ampliação ou de redução, conforme o caso, nesta situação, o requerente deverá solicitar uma LO ou LS, caso ocorra o enquadramento no porte mínimo .



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 7º O requerimento e a concessão da LOR não exime o empreendimento, obra ou atividade das sanções legais previstas.

§ 8º O órgão ambiental municipal, mediante decisão fundamentada, justificará a emissão de LOR sem a celebração de Termo de Compromisso Ambiental.

Licença Simplificada de Regularização

Art. 17. A Licença Simplificada de Regularização aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimentos, obras ou atividades de porte mínimo já em funcionamento, mas sem possuir as licenças ambientais exigidas pela legislação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento, obra ou atividade às normas ambientais vigentes.

§ 1º A LSR corresponde ao licenciamento ambiental de empreendimento, obra ou atividade de porte mínimo em situação irregular.

§ 2º Situação irregular, para aplicação deste artigo, compreende-se como o empreendimento, obra ou atividade em operação, mas sem as licenças ambientais exigidas pela legislação.

§ 3º A concessão de LS exige o atendimento, além dos requisitos previstos neste artigo, também os dos art. 14 desta Lei.

§ 4º Após a concessão da LSR, havendo a definição do novo porte do empreendimento, obra e atividade constitui-se da atual estrutura, área ou medida acrescida ou reduzida da estrutura, área ou medida prevista na proposta de ampliação ou de redução, conforme o caso, nesta situação, o requerente deverá solicitar uma LS ou LO, caso ocorra a saída do porte mínimo frente ao seu novo enquadramento .

§ 5º O requerimento e a concessão da LSR não exime o empreendimento, obra ou atividade das sanções legais previstas.

§ 6º O órgão ambiental municipal, mediante decisão fundamentada, justificará a emissão de LSR sem a celebração de Termo de Compromisso Ambiental.

Licença de Recuperação

Art. 18. A Licença de Recuperação (LR) autoriza a recuperação de áreas contaminadas e/ou de áreas degradadas, relativa a empreendimentos, obras e/ou atividades encerrados, desativados ou abandonados ou em fase de encerramento, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos em leis e regulamentos e atendidas as exigências do órgão ambiental.

§ 1º A LR autoriza somente a recuperação de áreas contaminadas ou degradadas, com expressa vedação de operação de empreendimento, obra ou atividade.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 2º O órgão ambiental municipal regulamentará a emissão da LR.

SUBSEÇÃO I - Do prazo de validade das licenças ambientais

Art. 19. A presente subseção regula o período de validade das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental municipal,

Art. 20. A Licença Prévia (LP) terá prazo de validade de 01 (um) a 04 (quatro) anos, podendo ter seus prazos aumentados ou diminuídos em conformidade com a legislação ambiental, mediante decisão motivada do órgão ambiental municipal, que considerará o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, obra ou atividade, aprovados previamente pelo órgão ambiental municipal, podendo ser renovada uma única vez por prazo de validade compreendido entre o limite máximo e mínimo previstos (não extrapolando o limite máximo permitido).

Art. 21. A Licença de Instalação (LI) terá prazo de validade de 01 (um) a 04 (quatro) anos, podendo ter seus prazos aumentados ou diminuídos em conformidade com a legislação ambiental, mediante decisão motivada do órgão ambiental municipal, que considerará o cronograma de execução dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, obra ou atividade, aprovados previamente pelo órgão ambiental municipal, podendo ser renovada uma única vez por prazo de validade compreendido entre o limite máximo e mínimo previstos (não extrapolando o limite máximo permitido).

Art. 22. A Licença de Operação (LO) terá prazo de validade de 01 (um) a 04 (quatro) anos, podendo ter seus prazos aumentados ou diminuídos em conformidade com a legislação ambiental, mediante decisão motivada do órgão ambiental municipal, que considerará o cronograma de execução dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, obra ou atividade, aprovados previamente pelo órgão ambiental municipal, podendo ser renovada por prazo de validade compreendido entre o limite máximo e mínimo previstos acima.

Art. 23. A Licença Prévia e de Instalação (LPI) terá prazo de validade de 01 (um) a 04 (quatro) anos, podendo ter seus prazos aumentados ou diminuídos em conformidade com a legislação ambiental, mediante decisão motivada do órgão ambiental municipal, que considerará o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, obra ou atividade, aprovados previamente pelo órgão ambiental municipal, não sendo renovada, devendo o requerente solicitar uma LI com prazo de validade compreendido entre o limite máximo e mínimo previstos.

Art. 24. A Licença de Instalação e de Operação (LIO) terá prazo de validade de 01 (um) a 04 (quatro) anos, podendo ter seus prazos aumentados ou diminuídos em conformidade com a legislação ambiental, mediante decisão motivada do órgão ambiental municipal, que considerará o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, obra ou atividade, aprovados previamente pelo órgão ambiental municipal, não sendo renovada, devendo o requerente solicitar uma LO com prazo de validade compreendido entre o limite máximo e mínimo previstos.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 25. A Licença Simplificada (LS) terá prazo de validade de 01 (um) a 04 (quatro) anos, podendo ter seus prazos aumentados ou diminuídos em conformidade com a legislação ambiental, mediante decisão motivada do órgão ambiental municipal, que considerará o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, obra ou atividade de porte mínimo, aprovados previamente pelo órgão ambiental municipal, podendo ser renovada por prazo de validade compreendido entre o limite máximo e mínimo previstos e explicitado acima.

Art. 26. A Licença de Operação de Regularização (LOR) terá prazo de validade de 01 (um) a 04 (quatro) anos, podendo ter seus prazos aumentados ou diminuídos em conformidade com a legislação ambiental, mediante decisão motivada do órgão ambiental municipal, que considerará o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, obra ou atividade, aprovados previamente pelo órgão ambiental municipal, não sendo renovada, devendo o requerente solicitar uma LO ou nova LOR (caso tenha descumprido norma ambiental durante a vigência da LOR) com prazo de validade compreendido entre o limite máximo e mínimo previstos.

Art. 27. A Licença Simplificada de Regularização (LSR) terá prazo de validade de 01 (um) a 04 (quatro) anos, podendo ter seus prazos aumentados ou diminuídos em conformidade com a legislação ambiental, mediante decisão motivada do órgão ambiental municipal, que considerará o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, obra ou atividade de porte mínimo, aprovados previamente pelo órgão ambiental municipal, não sendo renovada, devendo o requerente solicitar uma LS ou nova LSR (caso tenha descumprido norma ambiental durante a vigência da LSR) com prazo de validade compreendido entre o limite máximo e mínimo previstos.

Art. 28. A Licença Única (LU) terá prazo de validade de 01 (um) a 04 (quatro) anos, podendo ter seus prazos aumentados ou diminuídos em conformidade com a legislação ambiental, mediante decisão motivada do órgão ambiental municipal, que considerará o cronograma de elaboração/execução dos planos, programas e projetos relativos à movimentação de terra, com os limites estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, referente ao empreendimento, obra ou atividade, aprovados previamente pelo órgão ambiental municipal, podendo ser renovada por prazo de validade compreendido entre o limite máximo e mínimo previstos.

Art. 29. A Licença de Recuperação (LR) terá prazo de validade de 01 (um) a 04 (quatro) anos, podendo ter seus prazos aumentados ou diminuídos em conformidade com a legislação ambiental, mediante decisão motivada do órgão ambiental municipal, que considerará o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à recuperação de área degradada ou contaminada de empreendimento, obra ou atividade encerrados, desativados ou abandonados, ou em processo de encerramento e do plano de controle ambiental, aprovados previamente pelo órgão ambiental municipal, podendo ser renovada por prazo de validade compreendido entre o limite máximo e mínimo previstos.

Art. 30. No estabelecimento dos prazos de validade de cada licença ambiental, o órgão ambiental deverá considerar o porte do empreendimento e o potencial poluidor da atividade.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 1º Poderá o órgão ambiental exigir a implantação de programa de gestão ambiental voluntário e cuja eficiência tenha sido atestada pelo órgão ambiental municipal, nos termos do art. 49 desta Lei, para definir os prazos de validade máximo e mínimo de cada licença.

§ 2º Não é assegurado a renovação do prazo de validade da licença ambiental por igual período concedido primeiramente.

§ 3º O órgão ambiental municipal pode estabelecer, em decisão fundamentada, prazo de validade entre o mínimo e o máximo, tanto na primeira concessão da licença ambiental, como nas suas posteriores renovações.

§ 4º A LR só poderá ser renovada mediante requerimento do seu titular, desde que estejam sendo atendidas as condições de validade da licença e que seja comprovada a total impossibilidade de ser realizada a recuperação prevista no prazo estabelecido e comprovada a total impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais estabelecidas quando de sua concessão.

§ 5º O órgão ambiental municipal, através de decisão motivada, poderá estabelecer prazos de validade específicos para empreendimentos, obras ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 6º O órgão ambiental municipal poderá regulamentar as condições de estabelecimento dos prazos máximos e mínimos estabelecidos nesta subseção.

SUBSEÇÃO II - Da renovação das licenças ambientais

Art. 31. A renovação de licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o requerente não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.

§ 1º Na renovação da licença ambiental, o órgão ambiental municipal observará o atendimento pelo empreendedor dos requisitos da licença ambiental, do cumprimento do plano de controle ambiental, da gestão ambiental, das condicionantes e/ou restrições da licença requerida, e, se for o caso, das normas técnicas e legislação, e da situação ambiental do local em que se insere o empreendimento, obra ou atividade.

§ 2º O órgão ambiental municipal, na renovação da licença ambiental, poderá fixar prazo de validade entre o máximo e mínimo por esta Lei, e acrescentar e/ou retirar condições e restrições existentes na licença anterior, observados o atendimento ou não das condições e restrições da licença ambiental anterior pelo empreendedor, o histórico do empreendedor no atendimento da licença ambiental, sempre por decisão motivada.

SUBSEÇÃO III - Da extinção e cassação das licenças ambientais



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 32. Findo o prazo de validade da licença ambiental, sem o pedido de renovação, a licença é considerada extinta.

§ 1º No caso de continuidade de empreendimento, obra ou atividade utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, com a licença vencida ou cassada (cancelada), o empreendimento, obra ou atividade estará na condição de irregular.

§ 2º O titular restará obrigado, no caso do parágrafo anterior, na hipótese de operação de atividade com licença vencida, ou sem licença, de requerer licença de regularização, conforme seu porte e potencial poluidor, e/ou firmar termo de compromisso, se for o caso, a critério do órgão ambiental municipal, sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades legais.

Art. 33. O órgão ambiental municipal poderá cassar a licença ambiental concedida, sempre por decisão motivada, quando descumprido condicionante ou restrição prevista na licença, ou por relevante motivo social ou impacto ambiental, justificador da cassação.

§ 1º Na análise do descumprimento de condicionante e/ou restrição prevista na licença ambiental, o órgão ambiental municipal analisará o impacto ambiental gerado, e considerará, a possibilidade de continuidade da atividade, seu embargo ou, como medida extrema, a cassação da licença.

§ 2º A partir da cassação da licença ambiental, o empreendimento, obra ou atividade não poderá ter continuidade, sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades cabíveis.

Art. 34. A prestação de informações inverídicas para a concessão de qualquer das licenças previstas nesta Lei acarretará na sua cassação, respeitado o devido processo legal, previstos nesta subseção, e nos arts. 60, 61, e 97 a 109, desta Lei, independentemente da fase do licenciamento ambiental, impondo ao empreendimento, obra ou atividade a sua interrupção, sujeitando os infratores à aplicação das sanções e penalidades legais.

Art. 35. A concessão das licenças ambientais previstas não obsta a posterior declaração de desconformidade do empreendimento, obra ou atividade com as condições ambientais e a exigência de medidas corretivas, sob as penas da legislação em vigor.

Art. 36. Na cassação da licença ambiental, o órgão ambiental municipal deverá assegurar ao titular o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, nas seguintes condições:

I – Na hipótese de cassação de licença ambiental sob o fundamento de prestação de informações inverídicas, o órgão ambiental municipal deverá assegurar a defesa do titular, em todas as instâncias previstas, para somente então, emitir sua decisão final.

II – Na hipótese de cassação de licença ambiental sob o fundamento de descumprimento da licença emitida, o órgão ambiental municipal deverá assegurar a defesa do titular, em todas as instâncias previstas, para somente então, emitir sua decisão final.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



III - Na hipótese de cassação de licença ambiental sob o fundamento do impacto ambiental gerado, o órgão ambiental municipal poderá embargar a atividade de forma cautelar, se for o caso, por decisão motivada, e, em seguida, assegurar a defesa do titular, em todas as instâncias previstas, para somente então, emitir sua decisão final, que confirmará ou não o embargo da atividade.

§ 1º O procedimento administrativo de apuração da conduta realizada e do impacto ambiental gerado, em função da restrição de direito que impõe à livre iniciativa, deverá seguir o procedimento previsto nos arts. 60, 61, e 97 a 109, desta Lei, bem como procedimento de apuração de infrações administrativas ambientais e aplicação das penalidades correspondentes, previstos em legislação específica, no que não conflitar com esta Lei.

§ 2º O órgão ambiental municipal pode, por decisão motivada, suspender a interrupção da atividade, desde que atendidas as exigências do órgão ambiental ao cumprimento das condições, restrições e adequações pelo empreendimento, obra ou atividade, e atestadas por meio de avaliação ambiental, nos termos do art. 4, º, III, desta Lei.

SUBSEÇÃO III - Das disposições finais

Art. 37. No interesse da Política do Meio Ambiente, o órgão ambiental municipal, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

Art. 38. Os empreendimentos, obras ou atividades não licenciadas, ou licenciados cuja operação se processem em desacordo com a licença ambiental concedida ou cuja atividade esteja sendo exercida em desacordo com as normas ambientais vigentes, poderão ser objeto de adequação, por meio de termo de compromisso ambiental, a critério do órgão ambiental municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades/sanções cabíveis.

Art. 39. O órgão ambiental municipal deverá, no requerimento de alteração de licença ambiental concedida, proceder como se o empreendimento, obra ou atividade estivesse requerendo a licença ambiental pela primeira vez, nos termos desta Lei.

SEÇÃO II - DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 40. A autorização ambiental visa permitir a implantação e operação de empreendimentos, obras e atividades de caráter temporário e que não caracterizem instalações permanentes, com baixo impacto poluidor, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º. A autorização ambiental é emitida em caráter precário e requerida nos termos do art. 49 desta Lei.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 2º Na autorização ambiental, o órgão ambiental autoriza a implantação e/ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços, de caráter temporário, a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, a execução de obras emergenciais, inclusive de interesse público, o transporte de produtos e resíduos, não sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 3º A autorização ambiental também pode ser concedida para avaliar a eficiência das medidas de controle adotadas pelo empreendimento, obra ou atividade.

§ 4º O órgão ambiental municipal, para emissão da autorização ambiental, deverá estabelecer condições, restrições e medidas de controle, de mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

Art. 41. As autorizações ambientais serão concedidas pelo prazo de 03 (três meses) a 01 (um) ano, a critério do órgão ambiental municipal.

§ 1º O requerimento para concessão da autorização ambiental deverá seguir o procedimento de licenciamento ambiental, inclusive na exigência das avaliações ambientais, no que couber, a critério do órgão ambiental municipal.

§ 2º O prazo de validade da autorização ambiental poderá ser renovado por 03 (três) meses a 01 (um) ano, a critério do órgão ambiental, fundamentado em justificativa técnica apresentada pelo requerente ao órgão ambiental.

Art. 42. Caso o empreendimento, obra, ou atividade de caráter temporário, passível de autorização ambiental, exceda o prazo estabelecido e/ou passe a configurar situação permanente, será exigida a licença ambiental correspondente em substituição à autorização expedida, sem prejuízos às sanções e penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O titular do empreendimento, obra ou atividade é responsável pelo requerimento da respectiva licença ambiental, antes do vencimento da autorização ambiental expedida.

Art. 43. A autorização para o transporte de matéria-prima florestal será emitida pelo órgão ambiental municipal para os casos específicos e limites definidos pelo mesmo, para circulação dentro do município, não excluindo a solicitação de outros documentos obrigatórios em outros órgãos licenciadores.

§ 1º Para o transporte intermunicipal deverá ser solicitado a autorização para o transporte de matéria-prima florestal estadual, a ser emitido pelo órgão florestal estadual, mediante apresentação da autorização de corte da vegetação, exarada pelo município.

§ 2º O alvará de serviços florestais autoriza a realização de manejo de vegetação em áreas públicas e privadas, urbanas e rurais, nos termos estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 3º O prazo de validade dos Alvarás para Licenciamento de Serviços Florestais, será de no máximo 01 (um) ano, podendo ser prorrogado seu prazo de validade por período a ser definido a critério do órgão ambiental municipal, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor.

SEÇÃO III - DA CERTIDÃO AMBIENTAL

Art. 44. A certidão ambiental é documento oficial emitido pelo órgão ambiental municipal o qual atesta e/ou certifica determinadas informações de natureza ambiental e com relação com a finalidade institucional do órgão ambiental municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A certidão ambiental poderá abordar informações de caráter geral, débitos, atendimento de condicionantes, de regularidade ambiental, de não enquadramento de atividade sujeita ao licenciamento ambiental, entre outros, todos de natureza ambiental.

§ 2º O órgão ambiental municipal somente emitirá certidão ambiental ao próprio interessado, seja pessoa física ou jurídica, ou a representante legalmente habilitado para o ato, mediante requerimento.

§ 3º O prazo de validade da certificação ambiental é de 90 (trinta) dias, devendo ser requerida nova certidão ao expirar o prazo.

SEÇÃO IV - DA DECLARAÇÃO AMBIENTAL

Art. 45. A declaração ambiental é documento oficial emitido pelo órgão ambiental municipal o qual declara e/ou reconhece determina situação em relação ao requerente e com a finalidade institucional do órgão ambiental municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A declaração ambiental poderá reconhecer situações relacionadas à finalidade institucional do órgão ambiental municipal, como, por exemplo, a respeito de regularidade ambiental de empreendimento, obra e/ou atividades, de inexigibilidade de licenciamento ambiental municipal, entre outros, todos de natureza ambiental.

§ 2º O órgão ambiental municipal somente emitirá declaração ambiental ao próprio interessado, seja pessoa física ou jurídica, ou a representante legalmente habilitado para o ato.

SEÇÃO V - DA ANUÊNCIA PRÉVIA

Art. 46. A anuência prévia é documento oficial emitido pelo órgão ambiental municipal o qual, não se opõe a determinada atividade e à realização de determinada conduta, conforme legislação aplicável.

§ 1º A anuência prévia é realizada, por meio de requerimento, e anteriormente ao requerimento de licenciamento ambiental, e não se constitui nem substitui etapa deste.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 2º O órgão ambiental municipal não está impedido de estabelecer condições e restrições a empreendimento, obra ou atividade, no licenciamento ambiental, mesmo que tenha ocorrido requerimento de anuência prévia.

§ 3º Na anuência prévia, o órgão ambiental municipal apenas declara que não se opõe a determinada atividade, registrando ainda sua prerrogativa de estabelecimento de condições e restrições à atividade somente no licenciamento ambiental.

§ 4º A anuência prévia está relacionada à finalidade institucional do órgão ambiental municipal.

§ 5º O órgão ambiental municipal somente emitirá a anuência prévia ao próprio interessado, seja pessoa física ou jurídica, ou a representante legalmente habilitado para o ato.

SEÇÃO VI - DA CONSULTA PRÉVIA AMBIENTAL

Art. 47. A consulta prévia ambiental constitui uma verificação prévia sobre a necessidade e/ou viabilidade de licenciamento de sua atividade, a ser submetida ao órgão ambiental, pelo interessado.

§ 1º O órgão ambiental municipal somente fará pronunciamento de mérito a respeito da consulta realizada através de requerimento quando a instrução for suficiente à formação da convicção, sem que, para isso, haja necessidade de vistoria no local.

§ 2º A consulta prévia ambiental não constitui etapa obrigatória do procedimento de licenciamento ou autorização ambiental.

§ 3º. A consulta prévia ambiental não substitui qualquer etapa dos procedimentos de regularização ambiental, quando for verificada sua necessidade e assim indicados.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 48. Os empreendimentos, obras e atividades, industriais e não-industriais, sujeitos ao licenciamento ambiental são enquadrados de acordo com seu porte e potencial poluidor e/ou degradador, as quais determinam a magnitude do impacto ambiental.

§ 1º O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam empreendimento, obra ou atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de legislação específica.

§ 2º O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam empreendimento, obra ou atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, na forma de legislação específica.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 3º O impacto ambiental é classificado como baixo, médio ou alto, conforme relação existente entre o porte do empreendimento e seu potencial poluidor e/ou degradador, considerando os critérios e parâmetros estabelecidos pelos órgãos do SISNAMA e existentes na legislação.

§ 4º Ato do Poder Executivo Municipal poderá redefinir os empreendimentos, obras e atividades conforme seu porte, de forma distinta do estabelecido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, ou Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, sendo-lhe proibido a inclusão ou exclusão de atividades nas classificações existentes.

§ 5º Não se admitirá licença simplificada a empreendimentos, obras ou atividades de porte mínimo enquanto não for promulgado o ato do Poder Executivo Municipal.

§ 6º A licença simplificada somente será concedida a empreendimentos, obras e atividades definidos por ato do Poder Executivo Municipal como de porte mínimo.

§ 7º Os procedimentos de licenciamento ambiental para redução, ampliação e/ou adequação do empreendimento, obra ou atividade licenciados, deverão considerar o novo porte do empreendimento, obra ou atividade, de acordo com a proposta de ampliação ou de redução.

§ 8º A definição do novo porte do empreendimento, obra e atividade constitui-se da atual estrutura, área ou medida acrescida ou reduzida da estrutura, área ou medida prevista na proposta de ampliação ou de redução, conforme o caso.

§ 9º Os empreendimentos, obras ou atividades cujos impactos ambientais não estão relacionados como atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, por não serem consideradas de impacto local pelos órgãos do SISNAMA, ou não foram delegadas ao Município pelo Estado, por meio de convênio ou instrumento legal, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão ambiental municipal.

§ 10 A inexigibilidade de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental municipal não exclui a necessidade de obtenção de licença ambiental dos órgãos estaduais ou federais, ou ainda de qualquer autorização ambiental de órgão do SISNAMA.

CAPITULO V DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 49. O órgão ambiental municipal expedirá as licenças ambientais, autorizações e demais documentos do sistema de licenciamento ambiental, inclusive procedimentos das respectivas renovações e definição das condições de validade, conforme o estabelecido neste capítulo, no que couber a cada um, considerando o seguinte:

I - Definição pelo órgão ambiental municipal, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos, estudos e avaliações ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



II - Termo de Referência, quando couber, na forma da legislação pertinente;

III – Cadastro Ambiental do empreendimento, obra ou atividade, na forma a ser definida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

IV - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade, quando couber;

V - Análise, pelo órgão ambiental municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização das vistorias técnicas;

VI - A solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, será realizada no máximo uma vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver reiteração da mesma solicitação no caso dos esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Consulta pública ou consulta técnica, na forma prevista nesta Lei e por meio de deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

VIII - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

IX - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental Municipal, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

X - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município;

XI - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA definirá, por meio de resolução, os empreendimentos, obras e atividades sujeitos ao cadastro ambiental municipal, as atividades isentas, as informações a serem fornecidas para a formação do cadastro, e outras providências necessárias, conforme esta Lei.

§ 2º O cadastro ambiental municipal constitui um banco de dados com as informações de empreendimentos, obras e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, ou de qualquer forma degradadores do meio ambiente, ou ainda utilizadoras dos recursos ambientais existentes no Município.

§ 3º Todos os empreendimentos, obras ou atividades localizados no Município conforme resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, independentemente do órgão licenciador, estão obrigadas ao cadastramento ambiental.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 4º Os empreendimentos, obras e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, por qualquer órgão ambiental competente, não poderão ser dispensados do cadastramento ambiental municipal.

§ 5º Os empreendimentos, obras e atividades, que de qualquer forma, utilizem recursos ambientais localizados no Município, incluído o produtor rural, poderão ser dispensados do cadastramento ambiental municipal conforme resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

§ 6º As informações a serem exigidas de empreendimentos, obras e atividades sujeitas ao cadastramento ambiental, a serem definidas em resolução pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, deverão abranger a situação ambiental do local, os recursos ambientais existentes e utilizados no local, e o impacto ambiental da atividade no local, o que inclui a descrição, qualificação e quantificação das características, restrições no local (área de preservação permanente - APP, reserva legal – RL, por exemplo), resíduos e efluentes gerados, medidas de controle do impacto ambiental, entre outras necessárias à caracterização do aspecto ambiental do empreendimento, obra ou atividade, a critério do órgão ambiental municipal.

§ 7º O cadastro ambiental municipal objetiva permitir a gestão integrada pelo órgão ambiental municipal dos recursos ambientais existentes no Município, e permitir o controle e fiscalização do órgão ambiental municipal de empreendimentos, obras ou atividades potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, localizados no Município.

§ 8º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA poderá determinar, na resolução de regulação do cadastro ambiental municipal, que a expedição de qualquer documento ou qualquer providência do Poder Público Municipal, exigirá previamente o cadastro ambiental municipal da atividade ou pessoa física ou jurídica, a critério do CMMA.

§ 9º O cadastro ambiental municipal somente poderá ser exigido após 01 (um) ano da entrada em vigor desta lei.

§ 10 O órgão ambiental municipal definirá os formulários de preenchimento de informações para formação do cadastro ambiental municipal.

Art. 50. As concessões e/ou indeferimentos de requerimentos relativos ao sistema de licenciamento e controle ambiental obedecerão aos critérios estabelecidos pelo órgão ambiental municipal e previstos na legislação ambiental vigente.

Art. 51. A fixação de prazos de validade das licenças ambientais e demais instrumentos do sistema de licenciamento ambiental, dentro dos intervalos de prazo mínimo e máximo previstos nesta Lei, obedecerão a critérios estabelecidos pelo órgão ambiental municipal e previstos na legislação estadual vigente.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Parágrafo único. No estabelecimento de critérios para fixação de prazos de validade das licenças ambientais deverá ser considerada a implementação voluntária de ações para produção e consumo sustentáveis, de acordo com a tipologia da atividade.

Art. 52. Fica reservado ao órgão ambiental municipal a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento, obra ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

§ 1º O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental municipal, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento.

§ 2º O órgão ambiental municipal encaminhará o requerimento de modificação de porte e/ou potencial poluidor ao órgão competente, integrante do SISNAMA, ou Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas competências, o qual proferirá sua decisão.

§ 3º A modificação de condicionante e/ou restrição existente em licença ambiental já emitida requer novo procedimento de licenciamento ambiental, previsto neste capítulo.

§ 4º Não se considera alteração de licença ambiental, requerimento de atualização de informações cadastrais, como de nova denominação social da empresa, de seu representante legal, sem modificação do titular, entre outras, a serem definidas pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º Considera-se alteração de licença ambiental, qualquer modificação dos aspectos ambientais do empreendimento, obra ou atividade, inclusive relacionado às condições e restrições da atividade, sua redução, ampliação ou adequação, situação ambiental do local em que se insere, ou a alteração de seu titular.

Art. 53. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer prazos de análise diferenciado para cada modalidade de licença em função das peculiaridades da atividade, obra ou empreendimento, bem como para a formulação e exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato do protocolo do requerimento da licença ambiental até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no "caput" deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimento pelo empreendedor, podendo ser alterados, se justificados.

§ 2º Os prazos estipulados no "caput" poderão ser alterados desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

§ 3º O descumprimento do prazo pelo órgão ambiental municipal autoriza o órgão ambiental estadual, com competência supletiva, a proceder ao licenciamento ambiental.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 54. São instrumentos de estudo e avaliação ambiental aqueles mencionados no inciso III, do art. 4º, desta Lei e sua apresentação será exigida pelo órgão ambiental sempre que os procedimentos para obtenção de licença ou autorização a exigir.

Art. 55. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, certidão emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelo(s) órgão(s) competente(s).

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal definirá os prazos para a apresentação de certidões, autorizações e licenças exigidas, a seu critério, bem como o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a juntada do requerimento do referido documento, todos prorrogáveis, mediante requerimento justificado do empreendedor.

Art. 56. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento do requerimento da licença ambiental.

Parágrafo único. O prazo estipulado no "caput" poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 57. Caso o empreendimento, obra ou atividade não esteja sujeita ao licenciamento ambiental pelo órgão ambiental municipal, por não estar relacionado na lista de atividades de impacto local, nem tenha sido delegado sua competência ao Município, pelo Estado, por convênio ou instrumento legal, o órgão ambiental municipal expedirá certidão registrando que o empreendimento, obra ou atividade não está no rol de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e/ou declaração, estabelecendo a dispensa de licenciamento, se for o caso.

Art. 58. O Termo ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Anotação de Função Técnica (AFT) da gestão ambiental de empreendimento, obra ou atividade, quando exigido pelo Termo de Referência, deverá ser assinado por profissional legalmente habilitado.

§ 1º A ART/AFT deverá ser apresentada ao órgão ambiental municipal no momento da apresentação do requerimento ou dentro do prazo estabelecido, quando solicitado.

§ 2º A substituição do profissional responsável pela gestão ambiental deve ser comunicada oficialmente ao órgão ambiental municipal.

§ 3º A exigência de ART/AFT está prevista dentro dos documentos, projetos, estudos e avaliações ambientais necessários ao início do processo de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental municipal.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 4º O requerente e o(s) profissional(is) que subscrevem os laudos técnicos são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 59. Tanto o deferimento quanto o indeferimento de licença ambiental deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, parte do corpo da decisão.

Art. 60. Das decisões de concessão, alteração ou indeferimento de licença ambiental, caberão impugnação da decisão e recurso à autoridade competente, na forma dispostas dos arts. 32 a 36, 61 e 97 a 109, desta Lei.

Art. 61 O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes, restrições e as medidas de controle e adequação, suspender ou cassar uma licença quando ocorrer:

- I** - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II** - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
- III** - Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único. O procedimento para alteração ou cassação de licença ambiental após sua emissão deverá seguir o previsto nos arts. 60, 32 a 36, e 97 a 109, desta Lei.

Art. 62. Iniciada a implantação ou operação de empreendimentos ou atividades antes da expedição das respectivas licenças, o responsável pela concessão destas deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras desses empreendimentos, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei e demais legislações.

Art. 63. Serão consideradas nulas as eventuais licitações para a realização de obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente regularizadas perante os órgãos ambientais.

Art. 64. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão ou indeferimento, serão publicados no meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º Os requerimentos de licença prévia de empreendimentos, obras e atividades sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), bem como sua concessão, renovação, averbação e indeferimento serão publicados no meio eletrônico de comunicação do órgão ambiental municipal.

§ 2º As concessões, renovações, alterações e indeferimentos de licenças ambientais devem ser publicados no meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental licenciador.

§ 3º As concessões, renovações, alterações, averbações e indeferimentos de autorizações ambientais, certidões e certificados ambientais e demais instrumentos do



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



sistema de licenciamento, deverão ser publicados no meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental licenciador.

§ 4º Os atos administrativos relacionados à restrição de direitos, em especial notificações, autos de constatação e de infração, deverá ter acesso restrito e não poderão ser disponibilizados, disponibilizado no meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental licenciador, incluído na restrição seu conteúdo.

Art. 65. O órgão ambiental municipal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, determinará, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter a operação do empreendimento ou atividade nas condições admissíveis ao meio ambiente.

Art. 66. O órgão ambiental municipal, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, deverá exigir dos responsáveis pelos empreendimentos, obras ou atividades já licenciadas, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir o impacto ambiental, dentro das possibilidades técnicas comprovadas.

§ 1º Os empreendimentos, obras e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental e seus responsáveis são obrigados a promover as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes do impacto ambiental gerado.

§ 2º Os resultados das atividades de auto monitoramento deverão ser comunicados ao órgão ambiental municipal, conforme cronograma estabelecido na licença ambiental.

§ 3º As adaptações e/ou correções do empreendimento, obra ou atividade exigidas pelo órgão ambiental municipal, não impedem o embargo da atividade, a seu critério, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. Os estabelecimentos industriais, não industriais, comerciais e de serviços, e atividades de qualquer natureza, que construïrem, ampliarem, instalarem, reformarem, ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território do Município de Não-me-Toque, empreendimentos, obras e atividades utilizadora de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 68. No interesse da Política Municipal do Meio Ambiente, o órgão ambiental municipal, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria ambiental no empreendimento.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das providências exigidas pelo órgão ambiental ou da não adequação do empreendimento, obra ou atividade, o órgão ambiental municipal poderá iniciar procedimento administrativo de cassação da licença ambiental, nos termos desta Lei, sem prejuízo à aplicação das demais penalidades legais, inclusive embargo da atividade, a critério do órgão ambiental municipal.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



CAPITULO V DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 69. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA será exigido pelo órgão ambiental municipal para avaliação ambiental de empreendimento/atividades com potencialidade de significativos impactos ambientais, em conformidade com a legislação ambiental, e, em especial, com os artigos 71 a 83 do Código Estadual de Meio Ambiente (Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000).

§ 1º O licenciamento para a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos, obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, dependerá da apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ao qual se dará publicidade, pelo órgão ambiental municipal, com a realização de audiência pública, quando couber.

§ 2º A caracterização dos empreendimentos ou atividades como de significativo potencial de degradação ou poluição dependerá, para cada um de seus tipos, de critérios a serem fixados normativamente pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, respeitada a legislação federal.

§ 3º O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos desta Lei e seu regulamento e os expressos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;

II - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;

III - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando, em todos os casos, a microrregião sócio-geográfica e a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - considerar os planos e programas governamentais e não-governamentais, propostos e em implantação na áreas de influência do projeto, e sua compatibilidade;

V - estabelecer os programas de monitoramento e auditorias necessárias para as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;

VI - avaliar os efeitos diretos e indiretos sobre a saúde humana;

VII - citar a fonte de todas as informações relevantes.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 4º Ao determinar a execução do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), o órgão ambiental municipal fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

§ 5º O estudo da alternativa de não execução do empreendimento, etapa obrigatória do EIA, deverá incluir discussão sobre a possibilidade de serem atingidos os mesmos objetivos econômicos e sociais pretendidos ou alegados pelo empreendimento sem sua execução

§ 6º O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) relatará o desenvolvimento das seguintes atividades técnicas:

I - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tais como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões de solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local e os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos, incluindo descrição da repercussão social da redução ou perda de recursos naturais por efeito do empreendimento, bem como a sua avaliação de custo-benefício.

II - análise dos impactos ambientais do empreendimento e de suas alternativas, através de identificação, previsão de magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III - definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV - elaboração dos programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, parâmetros e frequências de investigações e análises e indicação sobre as fases do empreendimento às quais se destinam, ou seja, implantação, operação ou desativação.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 7º Se a execução do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, com base no Termo de Referência aprovado, não respeitar as diretrizes neste fixadas, o órgão ambiental municipal determinará o complemento do EIA a fim de adequá-lo ao Termo em questão; quando for o caso, fundamentado em parecer técnico consubstanciado.

§ 8º O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) serão realizados por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada no órgão ambiental municipal, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados, não podendo assumir o compromisso de obter o licenciamento do empreendimento.

§ 9º As despesas do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) correrá à conta do proponente do projeto.

§ 10 Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

Art. 70. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, transmitindo-os em linguagem acessível a todos os segmentos da sociedade, evidenciando os impactos negativos e positivos do empreendimento e/ou atividade proposta.

Parágrafo único. O empreendedor poderá, em acréscimo ao RIMA, utilizar-se de outros instrumentos de comunicação social para divulgar as repercussões ambientais do empreendimento sob avaliação.

Art. 71. As Avaliações Ambientais deverão ser realizadas por profissionais legalmente habilitados, as expensas do empreendedor, vedada a participação de servidores públicos estaduais dos órgãos da administração direta ou indireta na sua elaboração, na forma da lei.

§ 1º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos relacionados no caput do artigo sujeitam-se às responsabilidades nos termos da lei.

§ 2º O órgão ambiental poderá estabelecer diretrizes e exigências adicionais julgadas necessárias à elaboração de avaliações ambientais com base em norma legal ou, na sua inexistência, em parecer técnico fundamentado.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Art. 72. A participação pública no processo de licenciamento ambiental tem caráter informativo e consultivo, servindo de subsídio para tomada de decisão do órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. São formas de participação pública no processo de licenciamento ambiental:



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



I - Consulta Técnica;

II - Consulta Pública;

III - Audiência Pública.

SEÇÃO I - Da consulta técnica e pública

Art. 73. *A Consulta Técnica destina-se a obter opinião de órgão técnico, público ou privado, bem como de profissional de comprovada experiência e conhecimento, sobre ponto específico tratado na avaliação ambiental em questão.*

Art. 74. *A Consulta Pública destina-se a obter a opinião de setores representativos da sociedade sobre determinado empreendimento cujas características não justifiquem a convocação de audiência pública.*

§ 1º *A instauração de consulta pública será objeto de publicação em meio oficial e também em jornal de grande circulação e no meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental municipal, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos do procedimento de licenciamento ambiental, fixando-se prazo de 15 (quinze) dias úteis, após sua publicação, para oferecimento de alegações escritas.*

§ 2º *O órgão ambiental municipal não é obrigado a conhecer as manifestações apresentadas intempestivamente.*

Art. 75. *A critério do órgão ambiental municipal, para elaboração dos termos de referência, poderão ser convocadas consulta pública e técnica.*

§ 1º *As convocações serão publicadas em jornal de circulação regional, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação dos interessados.*

§ 2º *Quando adotado o procedimento previsto neste artigo, não serão aceitas manifestações fora do prazo estabelecido no § 1º.*

SEÇÃO II - Da audiência pública

Art. 76. *A Audiência Pública, sob a presidência do órgão ambiental municipal, tem por finalidade expor aos interessados impacto ambiental de empreendimentos, obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, inclusive do resultado do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), prestando informações e colhendo subsídios dos interessados no processo de licenciamento ambiental.*



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 1º A convocação da audiência indicará local, data, horário, sua duração, a denominação e endereço da atividade ou do empreendimento, bem como a identificação de seu titular.

§ 2º A convocação da audiência pública será fixada em edital e publicada em jornal de circulação regional, em jornal de expressiva circulação na área de influência direta do empreendimento, obra ou atividade, e no meio eletrônico mantido pelo órgão ambiental municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, quando não se destinar a expor o RIMA.

§ 3º Para os fins da aplicação nesta Lei, a audiência pública deve ser entendida nos termos dos artigos 84 e 85 do Código Estadual de Meio Ambiente (Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000).

Art. 75 O órgão ambiental municipal convocará audiências públicas, nos termos desta Lei e demais legislações, nos seguintes casos, dentre outros:

I - para avaliação do impacto ambiental de empreendimentos, inclusive de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), caso em que a audiência pública será etapa do licenciamento prévio, nos termos do inciso I do artigo 76;

II - para a apreciação das repercussões ambientais de programas governamentais de âmbito regional ou municipal;

Parágrafo único. Nos casos de audiências públicas para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades não sujeitas ao EIA/RIMA, os procedimentos para sua divulgação e realização serão regrados pelo órgão ambiental municipal.

Art. 77. A convocação e a condução das audiências públicas obedecerão aos seguintes preceitos:

I - obrigatoriedade de convocação, pelo órgão ambiental municipal, mediante petição encaminhada por no mínimo 1 (uma) entidade legalmente constituída, governamental ou não, por 50 (cinquenta) pessoas ou pelo Ministério Público Federal ou Estadual;

II - divulgação da convocação em jornal de circulação regional e em periódicos de grande circulação em todo o Estado e na área de influência do empreendimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e correspondência registrada aos solicitantes;

III - garantia de manifestação a todos os interessados devidamente inscritos;

IV - garantia de tempo suficiente para manifestação dos interessados que oferecerem aportes técnicos inéditos à discussão;

V - não votação do mérito do empreendimento do EIA/RIMA, restringindo-se a finalidade das audiências à escuta pública;



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



VI - comparecimento obrigatório de representantes dos órgãos licenciadores, da equipe técnica analista e da equipe multidisciplinar autora do EIA/RIMA, sob pena de nulidade;

VII - desdobramento em duas etapas, sendo a primeira para serem expostas as teses do empreendedor, da equipe multidisciplinar ou consultora e as opiniões do público e a segunda sessão para serem apresentadas e debatidas as respostas às questões levantadas.

§ 1º No caso de haver solicitação de audiência Pública na forma do inciso I deste artigo e na hipótese de o órgão ambiental não realizá-la ou não concluí-la, a licença concedida não terá validade.

§ 2º No caso de exposição e discussão de relatório de impacto ambiental (RIMA), nos termos do inciso I deste artigo, o órgão ambiental municipal, caso julgue necessário, poderá convocar reuniões preparatórias das audiências públicas.

Art. 78. Em função da localização e complexidade do empreendimento, poderá o órgão público municipal fazer realizar mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto em licenciamento.

Parágrafo único. Desde que tenham participado da audiência pública, as entidades civis legalmente constituídas, o Ministério Público, 2/3 de pessoas presentes ou ainda 50 (cinquenta) ou mais cidadãos poderão requerer nova sessão de audiência pública fundamentando seu pedido, que será levado à apreciação do órgão ambiental municipal, para decidir.

Art. 79. As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento.

Art. 80. Nas audiências públicas será obrigatória a presença de:

I - representante legal do empreendimento ou atividade;

II - representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou a avaliação ambiental;

III - coordenador e membro da equipe técnica do órgão ambiental responsável pela análise das Avaliações Ambientais.

Art. 81. Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando aquela à disposição dos interessados em local de acesso público nas dependências do órgão ambiental municipal e publicação em meio eletrônico mantido pelo órgão ambiental municipal, após 10 (dez) dias úteis da realização da audiência.

Art. 82. As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao órgão ambiental em até 10 (dez) dias úteis, contados da realização da audiência pública, sendo que não serão



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



consideradas aquelas recebidas intempestivamente.

Art. 83. *As intervenções consubstanciadas em ata da audiência pública e as manifestações tempestivas referidas no art. 44 serão conhecidas pelo órgão ambiental municipal sem, no entanto, vincular suas conclusões.*

Parágrafo único. *O órgão ambiental municipal, quando provocado por interessado legitimado por participação em audiência pública ou por manifestação tempestiva, emitirá parecer técnico ou jurídico acerca daquelas intervenções, obrigando-se a dar ciência ao interessado, por meio de correspondência registrada, de que o mesmo se encontra nos autos do processo administrativo.*

Art. 84. *As despesas necessárias à realização das reuniões preparatórias e das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pelo empreendimento ou atividade em licenciamento.*

Art. 85. *Nos casos de omissão desta Lei, serão feitas as exigências previstas na Resolução CONAMA vigente à época e aplicável ao caso.*

CAPÍTULO VII DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 86. *Toda a atividade de elevado potencial poluidor ou processo de grande complexidade ou ainda de acordo com o histórico de seus problemas ambientais, deverá realizar auditorias ambientais periódicas, às expensas e responsabilidade de quem lhe der causa*

§ 1º *Para situações não caracterizadas no "caput" deste artigo, poderão ser exigidas auditorias ambientais, a critério do órgão ambiental municipal.*

§ 2º *Para os fins da aplicação da auditoria ambiental em relação a esta Lei, deve-se atender aos artigos 88 a 98 do Código Estadual de Meio Ambiente (Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000).*

Art. 87. *O relatório da auditoria ambiental, no prazo determinado pelo órgão ambiental, servirá de base para a renovação da LO do empreendimento ou atividade, garantido o acesso público ao mesmo.*

Art. 88. *A auditoria ambiental será realizada por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada no órgão ambiental municipal, não dependente direta ou indiretamente do proponente do empreendimento, obra ou atividade e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.*

Art. 89. *As despesas da auditoria ambiental correrão por conta do proponente do empreendimento, obra ou atividade.*

Art. 90. *Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo*



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



interessado, a auditoria ambiental será acessível ao público, com suas cópias permanecerão a disposição dos interessados, na biblioteca do órgão ambiental municipal, inclusive durante o período de análise técnica.

Art. 91. O órgão ambiental municipal colocará à disposição dos interessados o relatório de auditoria ambiental, através de edital em jornal de circulação regional, e em um periódico de circulação regional.

Art. 92. Não haverá descontinuidade nas renovações da Licença de Operação do empreendimento ou atividade durante a análise da auditoria ambiental, até a emissão do parecer técnico final do mesmo, salvo na constatação de dano ambiental.

Art. 93. No caso de negligência, imperícia, imprudência, falsidade ou dolo na realização da auditoria, o auditor não poderá continuar exercendo sua função no Estado, por prazos que serão definidos em regulamento próprio.

Art. 94. O período entre cada auditoria ambiental não deverá ser superior a 3 (três) anos, dependendo da natureza, porte, complexidade das atividades auditadas e da importância e urgência dos problemas ambientais detectados.

Art. 95. As auditorias ambientais deverão contemplar:

I - levantamento e coleta de dados disponíveis sobre a atividade auditada;

II - inspeção geral, incluindo entrevistas com diretores, assistentes técnicos e operadores da atividade auditada;

III - verificação entre outros, das matérias-primas, aditivos e sua composição, geradores de energia, processo industrial, sistemas e equipamentos de controle de poluição (concepção, dimensionamento, manutenção, operação e monitoramento), planos e sistemas de controle de situações de emergência e risco, os subprodutos, resíduos e despejos gerados da atividade auditada;

IV - elaboração de relatório contendo a compilação dos resultados, análise dos mesmos, proposta de plano de ação visando a adequação da atividade às exigências legais e a proteção ao meio ambiente.

Art. 96. As auditorias ambientais dos empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais licenciados através do EIA/RIMA, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos desta lei e seu regulamento e os expressos na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, deverá conter as seguintes atividades técnicas:

I - confrontar os impactos ambientais gerados na implantação e operação da atividade com os previstos no EIA/RIMA, considerando o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto e seus efeitos no meio físico, biológico, nos ecossistemas naturais e meio sócio-econômico;



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



II - reavaliar os limites da área geográfica realmente afetada pela atividade e comparar com os previstos no EIA/RIMA;

III - relacionar o desenvolvimento econômico da área de influência do projeto, considerando os planos e programas governamentais realmente implementados, os benefícios e ônus gerados pela atividade e os impactos ambientais negativos e positivos;

IV - identificar os impactos ambientais não previstos no EIA/RIMA, ou a sua tendência de ocorrência, especificando os agentes causadores e suas interações;

V - apresentar estudo comparativo do monitoramento realizado no período, com os impactos ambientais previstos no EIA/RIMA, considerando a eficiência das medidas mitigadoras implantadas e as realmente obtidas;

VI - apresentar cronograma de ações corretivas e preventivas de controle ambiental, e se couber, projetos de otimização dos equipamentos de controle e sistemas de tratamento, com o seu respectivo dimensionamento, eficiência e forma de monitoramento com os parâmetros a serem considerados.

§ 1º Ao determinar a execução da auditoria ambiental, o órgão ambiental municipal poderá fixar diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

§ 2º A primeira auditoria ambiental dos empreendimentos, obras ou atividades referidos no "caput" deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a emissão da primeira LO, sem prejuízo às demais exigências do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 97. Os interessados serão notificados de todos os atos dos quais resultem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, inclusive cassação ou restrição de licenças já concedidas, bem como o estabelecimento de diretrizes e exigências adicionais ao empreendimento, obra ou atividade, julgadas necessárias à elaboração do Relatório de Controle Ambiental, com base em norma legal ou em parecer técnico fundamentado, conforme o disposto neste capítulo e nos arts. 32 a 36, 60 e 61, desta Lei.

§ 1º A impugnação de decisão de indeferimento de requerimento de licença ambiental e o recurso administrativo caberão as seguintes situações:



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



- I - Indeferimento de requerimento de licença ambiental;*
- II - Indeferimento de licença ambiental, após período normal de tramitação;*
- III - Indeferimento de pedido de renovação de licença ambiental.*

§ 2º *A impugnação de decisão de indeferimento de requerimento de licença ambiental deverá ser encaminhada à própria autoridade de indeferiu a concessão da licença ambiental.*

Art. 98. *A interposição de impugnação ou de recurso administrativo independe de caução.*

Art. 99. *Ordinariamente, a impugnação, bem como o recurso, não tem efeito suspensivo, restando a critério da autoridade competente sua decretação.*

Art. 100. *O interessado poderá apresentar qualquer documento no ato da interposição da impugnação e/ou do recurso administrativo, bem como requerer diligências.*

Art. 101. *Quaisquer diligências necessárias à instrução da impugnação e do recurso serão de responsabilidade do interessado.*

Art. 102. *As autoridades competentes para decidir a impugnação e o recurso administrativo poderão confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.*

Parágrafo único. *As decisões das autoridades competentes serão sempre motivadas.*

Art. 103. *A aplicação de penalidades em função do descumprimento e/ou não atendimento das condições e restrições, e medidas de controle ambiental, estabelecidas na licença ambiental, bem como de infrações administrativas ambientais, seguirá o estabelecido em legislação específica, não se aplicando o disposto nesta lei.*

Seção II - Da Notificação

Art. 104. *O órgão ambiental municipal notificará o interessado para a apresentação de documentos, efetivação de diligências ou ciência de decisão, entre outras comunicações a seu critério.*

§ 1º *A notificação conterá:*

- I - identificação do notificado e nome do órgão ou entidade administrativa;*
- II - finalidade da notificação;*
- III - data, e local do cumprimento;*
- IV - informação quanto à necessidade de o interessado comparecer pessoalmente, se for o caso;*
- V - informação quanto aos efeitos do descumprimento da notificação;*
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;*



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



VII - cópia da decisão administrativa e do parecer técnico, se for o caso.

§ 2º A notificação fixará prazo para o cumprimento das determinações nela contidas.

§ 3º A notificação far-se-á por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º Considerar-se-á intimada a parte que se recusar a receber a notificação de agente credenciado ou de agente de correio, ou mesmo que se procure ocultar para evitar o ato de notificação, devendo, para tanto, o agente fazer constar, fundamentadamente, no aviso de recebimento (AR) ou no corpo da notificação o ato da recusa.

§ 5º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a notificação far-se-á por publicação em jornal de circulação regional.

Art. 105. *As notificações feitas sem observância das normas estabelecidas nesta Lei serão nulas, mas o comparecimento do interessado supre sua falta ou irregularidade.*

§ 1º O procedimento administrativo, seja de licenciamento ambiental, seja de imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, inclusive cassação ou restrição de licenças já concedidas, bem como o estabelecimento de diretrizes e exigências adicionais ao empreendimento, obra ou atividade, prosseguirá mesmo sem a presença ou manifestação do interessado, quando ocorrer sua regular notificação.

§ 2º O procedimento administrativo seguirá do estado em que se encontra, quando o interessado, regularmente notificado, apenas comparecer no decorrer do mesmo.

§ 3º O procedimento administrativo deverá retornar ao estado imediatamente anterior da notificação do interessado, quando constatada sua notificação irregular, nos termos deste capítulo e arts. 32 a 36, 60 e 61.

§ 4º É de responsabilidade do interessado manter seu cadastro atualizado no órgão ambiental municipal para o recebimento das notificações pertinentes ao procedimento administrativo.

§ 5º Não constituirá nulidade as notificações endereçadas a endereço constante no cadastro do interessado.

Seção II - Da Impugnação

Art. 106. *Caberá impugnação da decisão de deferimento ou indeferimento de concessão de licença ambiental, de imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, inclusive cassação ou restrição de licenças já concedidas, bem como o estabelecimento de diretrizes e exigências adicionais ao empreendimento, obra ou atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a*



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



contar da intimação do titular do empreendimento, obra ou atividade, da decisão do órgão ambiental municipal, ou da prática do ato, nos termos deste capítulo e dos arts. 32 a 36, 60 e 61.

§ 1º A impugnação será dirigida, em primeira instância administrativa, à autoridade ambiental municipal, a qual aplicou a medida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação do ato administrativo.

§ 2º A autoridade competente para a prática dos atos administrativos previstas no caput deste artigo e do art. 97 é a autoridade competente para a concessão de licença ambiental.

§ 3º Poderá apresentar impugnação da concessão de licença ambiental terceiro interessado, mediante comprovação de interesse legítimo, e no prazo de 30 dias da concessão da licença ambiental, verificada a partir de sua publicação no meio eletrônico mantido pelo Município.

§ 4º Para efeitos deste artigo, considera-se terceiro interessado, com interesse legítimo, aquele que terá que suportar os efeitos do impacto ambiental do empreendimento, obra ou atividade, que afete sua qualidade de vida, mesmo que adotadas todas as providências exigidas pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º O requerente poderá juntar qualquer documento e requerer diligências para comprovar suas alegações.

§ 6º A autoridade competente para o julgamento da impugnação decidirá da realização ou não de diligências, por decisão motivada, bem como poderá determinar de ofício a realização de diligências.

§ 7º Caberá ao órgão ambiental municipal a realização de diligências determinadas de ofício pela autoridade competente, e no caso de diligências requeridas pelo interessado, as diligências serão realizadas sob responsabilidade deste.

§ 8º Após a realização das diligências, será aberto prazo de 30 dias para o interessado apresentar suas alegações, a contar da notificação.

§ 9º Após a apresentação das alegações finais pelo interessado, ou o decurso do prazo sem sua apresentação, será elaborado de parecer técnico e/ou jurídico, e posteriormente, o procedimento administrativo será encaminhado à autoridade competente para decisão.

§ 10 A autoridade competente não está vinculada aos fundamentos da impugnação apresentada, mas poderá estabelecer, com base em análise e/ou parecer técnico e/ou jurídico, caso entenda necessário, novas condicionantes e restrições ou medidas de controle ambiental, ao empreendimento, obra ou atividade, nos termos deste capítulo.

§ 11 O órgão ambiental municipal terá 30 (trinta) dias para proferir a decisão se mantém a decisão administrativa ou se a modifica.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 12 A autoridade competente poderá fundamentar a manutenção de sua decisão, com base em análise e/ou parecer técnico e/ou jurídico, caso entenda necessário, de que a exigência de condicionantes, restrições e medidas de controle ambiental impostas ao empreendimento, obra ou atividade, são suficientes para a gestão dos recursos ambientais e controle do impacto ambiental.

§ 13 Na hipótese de modificação de sua decisão, a autoridade competente, com base em análise e/ou parecer técnico e/ou jurídico, caso entenda necessário, determinará novas condicionantes e restrições, e medidas de controle ambiental ao empreendimento, obra ou atividade, salvo se a decisão for pelo indeferimento e/ou cassação da autorização ou licença ambiental.

Seção III - Do Recurso Administrativo

Art. 107. Da decisão proferida no julgamento da impugnação caberá recurso, em última instância administrativa, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação da decisão, nos termos deste capítulo e dos arts. 32 a 36, 60 e 61.

§ 1º Os recursos deverão ser encaminhados ao Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, última instância administrativa de julgamento, com o requerente podendo apresentar nova documentação e requerer diligências.

§ 2º O recurso administrativo será apresentado junto ao órgão ambiental municipal, o qual o instruirá com o processo administrativo, e emitirá parecer, para em seguida, encaminhar o procedimento ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

§ 3º A autoridade competente para o julgamento do recurso decidirá da realização ou não de diligências, por decisão motivada, bem como poderá determinar de ofício a realização de diligências.

§ 4º A decisão de realização de diligências determinará o retorno do procedimento administrativo ao órgão ambiental municipal.

§ 5º Caberá ao órgão ambiental municipal a realização de diligências determinadas de ofício pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, e no caso de diligências requeridas pelo interessado, as diligências serão realizadas sob responsabilidade deste.

§ 6º Após a realização das diligências, abrir-se-á prazo de 30 dias para o interessado apresentar suas alegações, a contar da notificação.

§ 7º Após a apresentação das alegações finais pelo interessado, ou o decurso do prazo sem sua apresentação, será elaborado de parecer técnico e/ou jurídico, e posteriormente, o procedimento administrativo será encaminhado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 8º A decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA seguirá o prescrito em lei específica, e deverá apontar a tempestividade do recurso, bem como os fundamentos de sua decisão, na manutenção da decisão do órgão ambiental municipal ou sua modificação.

§ 9º As decisões do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA será por maioria simples, exigida a presença de três quartos de seus membros.

§ 10 Na hipótese de modificação da decisão da autoridade ambiental municipal, o órgão ambiental municipal deverá fixar as novas condicionantes e restrições medidas de controle ambiental ao empreendimento, obra ou atividade, com base na decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, e nova análise e/ou parecer técnico e/ou jurídico, salvo se a decisão for pelo indeferimento e/ou cassação da autorização ou licença ambiental.

Art. 108. A efetivação da decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, inclusive cassação de autorização ou de licença ambiental, ou de seu indeferimento, somente será efetivada pelo órgão ambiental municipal após o trânsito em julgado de decisão administrativa.

Art. 109. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, nos termos dispostos em lei, tem competência, como última instância administrativa, no âmbito da Secretaria da Agricultura e de Meio Ambiente, para confirmar, modificar, alterar, anular ou revogar, total ou parcialmente, atos os praticados pelo órgão ambiental municipal, constantes em decisão recorrida, baseando-se em parecer técnico e/ou jurídico.

CAPÍTULO IX DOS CUSTOS DE ANÁLISE

Art. 110. Os custos de serviço (taxas, vistorias e outros), executados pelo órgão ambiental municipal, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

I - tipo de licença;

II - porte da atividade exercida ou a ser licenciada;

III - potencial poluidor;

§ 1º Os valores correspondentes a Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de documento ou de licença, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada e o potencial poluidor, constam no Código Tributário Municipal.

§ 2º A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor encontram-se na legislação estadual fixadora das atividades de impacto local e/ou, em resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, ou ainda, referente ao porte da atividade, em caráter meramente reclassificatório, em ato do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 3º O ato do Poder Executivo Municipal reclassificatório dos portes das atividades consideradas de impacto local, definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA e/ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, deverá ser revisto e atualizado pelo órgão ambiental municipal e aprovado pelo CMMA, levando em conta a evolução científica e tecnológica, a cada dois anos.

§ 4º Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como de multas emitidas pelo órgão ambiental municipal, serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Art. 111. O órgão ambiental exigirá do interessado na autorização e/ou no licenciamento ambiental, na renovação ou alteração de licença ou autorização já concedidas, considerado o seu enquadramento, as taxas de ressarcimento dos custos do respectivo procedimento, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários.

§ 1º A expedição dos documentos previstos nos arts. 7º e 8º, quando de competência do órgão ambiental municipal, está sujeita ao pagamento prévio de valores de ressarcimento, ao órgão ambiental municipal, dos custos operacionais e de análise do licenciamento ambiental.

§ 2º O ressarcimento dos custos de autorização ou licenciamento ambiental se dará no ato de apresentação do requerimento ao órgão competente e não assegura ao interessado a concessão da mesma.

Art. 112. As taxas de licenciamento ambiental referentes à licença prévia, à licença de instalação, e à licença de operação, possuem seu respectivo valor, conforme porte e potencial poluidor, definidos no Código Tributário Municipal.

§ 1º A taxa de licenciamento ambiental referente à licença simplificada corresponde ao valor referente à licença prévia exigível para o porte mínimo.

§ 2º A taxa de licenciamento ambiental de LO quando se referir exclusivamente à redução, ampliação ou adequação do empreendimento, obra ou atividade, corresponderá a 50% do valor referente da LO relativa ao novo enquadramento, definido conforme arts. 11 e 48.

§ 3º A taxa de licenciamento ambiental da LS quando se referir exclusivamente à redução, ampliação ou adequação do empreendimento, obra ou atividade, corresponderá a 50% do valor referente à LS, desde que permaneça ou ingresse, no novo enquadramento definido conforme arts. 14 e 48, como de porte mínimo.

§ 4º A definição do novo porte do empreendimento, obra e atividade, inclusive para definição de LP, LI, LO, LS, LU e LR, constitui-se da atual estrutura, área ou medida, acrescida ou reduzida da estrutura, área ou medida prevista na proposta de ampliação ou de redução, conforme o caso.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 5º A taxa de licenciamento ambiental referente à licença única e à licença de recuperação correspondem ao valor referente à licença de operação.

§ 6º As licenças ambientais emitidas em conjunto possuem valores agregados das licenças ambientais individuais:

I – LPI: taxa equivale à soma da taxa de licença prévia com a de licença de instalação, com acréscimo de 20%;

II – LIO: taxa equivale à soma da taxa de licença de instalação com a de licença de operação, com acréscimo de 20%;;

III – LOR: taxa equivale à soma total das taxas de LP, LI e LO, com acréscimo de 20%;

IV - LSR: a taxa da licença simplificada de regularização corresponde ao valor referente à LS, com acréscimo de 20%.

Art. 113. O valor das taxas referentes a autorizações, certidões, declarações e certidões, bem como movimentação de transporte de resíduos, e de EIA/RIA e EIV/REIV são definidas no Código Tributário Municipal.

§ 1º O valor das taxas por serviços ambientais não especificados no Código Tributário Municipal, corresponderá ao valor da taxa para expedição de declaração ambiental.

§ 2º A taxa de serviço ambiental resultante do enquadramento da atividade, na forma estabelecida no Código Tributário Municipal, os empreendimentos, obras e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, será de 50% do enquadramento, conforme legislação vigente, para os requerentes que se constituam:

I - vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;

II - agroindústria, aqui incluído o produtor individual;

III - microempreendedor individual (MEI);

IV - microempresa (ME);

V - empresa de pequena porte (EPP)

Art. 114. As diligências e informações requeridas por pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos ou privados, e que se relacionem a processos de licenciamento, inclusive taxa de requerimento, e custos de diligências, quando for o caso, e ainda obtenção de cópias, entre outros, é de responsabilidade do próprio requerente, e deverão ser ressarcidas ao órgão ambiental municipal.

Art. 115. Serão de responsabilidade do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e audiência pública, além do fornecimento ao órgão ambiental competente de, pelo menos, 5 (cinco) cópias



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 1º O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 2º Nos termos da lei, o órgão ambiental municipal poderá cobrar custos adicionais ao empreendedor pela análise do EIA/RIMA.

§ 3º As despesas necessárias à realização das reuniões preparatórias e das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pelo empreendimento ou atividade em licenciamento.

Art. 116. Serão de responsabilidade do proponente do empreendimento, obra ou atividade todas as despesas e custos referentes à realização da auditoria ambiental, além do fornecimento ao órgão ambiental competente de pelo menos 5 (cinco) cópias.

Parágrafo único. A realização de auditorias ambientais periódicas correrá às expensas e responsabilidade de quem lhe der causa.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117. No licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e atividades cuja localização pretendida esteja em regiões limítrofes, o órgão ambiental municipal poderá consultar o órgão ambiental competente do Município vizinho antes de emitir parecer final.

§ 1º O órgão ambiental municipal poderá exigir do requerente da licença, na hipótese deste artigo, consulta ao órgão competente do município vizinho.

Art. 118. O órgão ambiental municipal organizará as atividades e os empreendimentos licenciados, por tipologia ou outro critério, também pela sua localização por microbacia hidrográfica, urbana e rural, e por bacia hidrográfica municipal e regional.

Art. 119. Para a realização do licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente, nos limites de suas atribuições legais, editará regulamentos específicos a ele inerentes, observando o disposto na legislação pertinente e, especialmente, nesta Lei, sem prejuízo das competências do CONSEMA.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 120. Até a edição de ato normativo pelo Poder Executivo Municipal, na redefinição das atividades consideradas de porte mínimo, nenhum empreendimento, obra ou atividade poderá requerer licença simplificada, estando sujeito ao licenciamento ambiental previsto nesta Lei.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 1º Os empreendimentos, obras ou atividades estão sujeitos, até a edição do ato pelo Poder Executivo Municipal, ao licenciamento ambiental nas três etapas: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

§ 2º O Poder Executivo Municipal tem até 60 dias para a edição do ato normativo de redefinição das atividades consideradas de porte mínimo.

Art. 121. Os empreendimentos, obras ou atividades com início da implantação ou operação antes desta Lei, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, deverão solicitar o licenciamento ambiental segundo a fase em que se encontram, de acordo com o artigo 49, ficando sujeitas às infrações e penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções impostas anteriormente.

Parágrafo único. Mesmo superadas as fases de licença prévia (LP) e licença de instalação (LI) ficam tais empreendimentos, obras ou atividades sujeitos ao atendimento às exigências e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental municipal quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento e que constarão da licença de operação (LO).

Art. 122. O cadastro ambiental municipal de empreendimentos, obras e atividades, somente poderá ser exigido após 01 (um) ano da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA possui 90 (noventa) dias para expedir resolução de regulamentação do cadastro ambiental municipal, nos termos e limites desta Lei, em especial, definidos no art. 49.

§ 2º O órgão ambiental municipal possui 180 (cento e oitenta) dias para definir os formulários necessários ao cadastro ambiental municipal dos empreendimentos, obras e atividades definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA como sujeitos ao cadastramento.

§ 3º O cadastro ambiental municipal, previsto como etapa do licenciamento ambiental municipal, somente poderá ser exigido após 01 (um) ano da entrada em vigor desta Lei.

Art. 123. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

TEODORA BERTA SOUILLJEE LÜTKEMEYER



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**CAPITAL
NACIONAL DA
AGRICULTURA
DE PRECISÃO**

Prefeita Municipal

ELEN C. HEBERLE
Procuradora Jurídica
OAB/RS 58.704

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NOELI VERÔNICA MACHRY SANTOS
Secretária de Administração e Planejamento